

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Art. 182, parágrafo único)

*Declaração de voto da
Bancada do PSB, relativo à
Votação da PEC nº 40, de
2003, na Comissão de
Constituição e Justiça e de
Redação.*

Foi apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação o parecer do Relator, Deputado Maurício Rands, manifestando-se acerca dos aspectos constitucionais da Proposta de Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que veicula proposta do Executivo de Reformar a Previdência Social.

Referida proposta insere modificações nos artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Carta da República, assim como abrange o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Encontram-se previstos na Constituição Federal, em seu art. 60 e parágrafos, os pressupostos exigidos para a admissibilidade de uma Emenda Constitucional, estabelecendo limitações formais, circunstanciais e materiais ao Poder Reformador Derivado.

A iniciativa da presente PEC é do Poder Executivo, não havendo quaisquer impedimentos circunstanciais à alteração da Constituição Federal, tais como intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º).

No aspecto pertinente às cláusulas pétreas, núcleo inegociável da Carta Magna, insertas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, vários são os argumentos no sentido de que a PEC em comento estaria infringindo os direitos e garantias individuais. É neste ponto específico que se encerra o foco principal dos debates acalorados nesta Comissão, haja vista a relevância da matéria em discussão e os reflexos que ela irradia em toda a sociedade brasileira.

O cerne da proposta *sub examen* funda-se na promoção de mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, apontando como justificativa para tal mister, a necessidade premente de adequar o sistema previdenciário do país às exigências de equilíbrio financeiro e atuarial, bem como implementar a sustentabilidade da previdência pública, culminando na criação de um regime previdenciário básico, público, universal e compulsório para todos, limitado ao valor de R\$ 2.400,00, tanto na esfera pública como na privada.

Os principais pontos da Reforma Previdenciária, diga-se também os mais polêmicos, são os que tratam da contribuição dos servidores inativos (art. 5º da PEC), da mudança na forma do cálculo dos benefícios de aposentadoria dos atuais servidores, da definição do subsídio dos Ministros do STF como limite máximo da remuneração dos servidores públicos federais e do sub-teto estabelecido nos âmbitos estadual e municipal, como sendo a remuneração dos Governadores e Prefeitos respectivamente.

No que tange à contribuição dos inativos, a reforma prevê a cobrança de contribuição social para o custeio do regime previdenciário daqueles que recebam acima de R\$ 1.058,00, que é a faixa de isenção do imposto de renda. Este é um ponto delicado da proposta, sendo muitos os argumentos no sentido de sua inconstitucionalidade. Neste diapasão, vamos nos ater à análise dos aspectos estritamente constitucionais, uma vez que o exame de mérito será realizado em momento posterior, na Comissão Especial a ser instalada.

Apenas ilustrativamente, cabe ressaltar que não é inédita a idéia de se cobrar dos inativos contribuição para custeio do regime previdenciário. O governo anterior por diversas vezes, tentou cobrar dos inativos, mas em todas as oportunidades fracassou.

O principal argumento contrário à cobrança dos inativos cinge-se em um suposto direito adquirido que os servidores inativos teriam em face da ordem jurídica vigente, obstativo, portanto, da incidência de contribuição social previdenciária sobre os seus proventos da aposentadoria. Ora, tal argumento é insubsistente, pois não existe direito adquirido a regime jurídico em face do Poder Reformador, seja ele originário ou derivado.

Há, entretanto, no direito vigente, o respeito às situações jurídicas consolidadas e, neste ponto, insere-se no núcleo irreformável da Constituição (art. 5º, inciso XXXVI). Contudo, em relação aos tributos - caso da cobrança dos inativos - não há que se falar em situação jurídica consolidada, pois não há direito adquirido imunizador da exação tributária.

Veja-se à respeito o episódio acerca da matéria ocorrido por ocasião do julgamento da ADIn 2010-MC/DF, na qual o Supremo julgou inconstitucional a tributação dos servidores inativos instituída pela Lei nº 9.783/99. Na ocasião, o que impediu a cobrança foi o fato de ser a exação tributária veiculada através de lei ordinária. Inconstitucional portanto, porque a Constituição não fornecia as bases para a sua instituição por meio de lei.

De outro lado, o STF reconheceu que uma nova matriz constitucional dispondo acerca do tema poderia colocá-lo em novas bases, ou seja, por meio de uma Emenda ao texto constitucional poderia-se instituir a cobrança dos inativos. Reconhecendo, assim, a natureza tributária da contribuição.

Neste sentido, não assiste direito ao contribuinte de opor exceção ao Poder Público que vise impedir o aumento de tributos, e, sendo a contribuição um tributo pode-se, segundo as necessidades públicas, aumentar-se a sua carga, não residindo aí nenhuma inconstitucionalidade.

Ademais, como o sistema previdenciário público não é uma apólice de seguro, comporta todo tipo de contribuição solidária para a sua viabilidade e sustentabilidade.

Em se tratando da mudança da forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria dos atuais servidores, não reside também nenhuma inconstitucionalidade neste ponto da PEC. Se não fosse esse o entendimento correto, não poderia ter sido implementada a reforma de 1998 e a emenda nº 20/98 também seria inconstitucional por atentar contra o regime jurídico anterior. Diga-se mais uma vez, há inúmeros julgados no Supremo que afirmam, peremptoriamente, que inexiste direito adquirido a regime jurídico em face do texto constitucional.

Acerca do tema temos a súmula do STF nº 359, *in verbis*:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”

Por fim, em relação ao sub-teto e a ofensa ocasionada ao Princípio da Separação dos Poderes, temos que restou por despicendo maiores comentários acerca do tema, uma vez que o Relator, por ocasião da emenda saneadora nº 2, solucionou a controvérsia constitucional, ao aplicar como “limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio mensal do

Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando este último limitado a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.”

O Relator, quando da elaboração do seu parecer, utilizou-se do expediente saneador de duas emendas, com o intuito explícito de afastar eventuais inconstitucionalidades no bojo da PEC.

- Emenda Saneadora nº 1: foi apresentada com o objetivo de afastar eventuais dúvidas que possam subsistir quanto à constitucionalidade da exação tributária imposta aos servidores inativos.
- Emenda Saneadora nº 2: visando escoimar de qualquer dúvida a constitucionalidade do limite das remunerações e subsídios dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de adequar a constitucionalidade da redação proposta para o inciso XI do art. 37 da presente PEC. Com a emenda, o referido limite fica estabelecido para cada um dos três Poderes. No Poder Executivo, o do subsídio do Governador. No Legislativo, o do Deputado Estadual, que, a seu turno, tem limite constitucional definido no art. 27, § 2º, da CF/88. No Judiciário, fica estabelecido como teto o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cabe, nesse momento, respeitando o preceituado no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestarmo-nos sobre os aspectos de admissibilidade da proposta, aos quais somos favoráveis por entendermos que foram sanados vícios de constitucionalidade que poderiam ser questionados a respeito da matéria, sem contudo adentrarmos em seu mérito.

Em ocasião oportuna, na Comissão Especial destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na Casa, cujo tema abranja a Reforma Previdenciária, apresentaremos as emendas de mérito que julgarmos pertinentes. Louvamos a iniciativa do poder executivo com a Reforma da Previdência, mas achamos necessário o aperfeiçoamento de alguns pontos, como por exemplo a situação do aposentado por invalidez e a situação dos excluídos urbanos, ressaltando-se, porém, a nossa situação de Partido da Base do Governo.

Esse é um momento histórico e essa é a oportunidade para avançarmos nas mudanças propostas, sem contudo abandonarmos nossa posição e ideologia partidárias, pois queremos que o País retome o seu crescimento econômico, que volte a investir na área social e de infra-estrutura, que haja melhor distribuição de renda e que haja aumento na geração de empregos, além de estarmos cientes do elevado sentido de justiça social dessa reforma previdenciária.

Somos pela admissibilidade da proposta com as emendas saneadoras apresentadas pois elas respeitam os limites formais e materiais necessários para sua tramitação.

Sala das reuniões, ____/____/2003

BANCADA DO PSB